

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o art. 56-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*“Art.56-A. Tem-se por regular o loteamento urbano implantado e registrado sob a égide do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assemelhado na sua conformação e registro ao condomínio então regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e por regulares e eficazes as normas de condomínio previstas na convenção a reger as relações entre os proprietários de seus lotes, que tenha instruído seu registro”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a vigência do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, muitos dos parcelamentos urbanos regularmente aprovados pelas Municipalidades vieram a ser registrados regularmente, com disposições peculiares aos condomínios e às incorporações, atendendo à disposição contida em seu artigo 3º, associados, tais registros, à concessão de uso pelos municípios ao condomínio constituído com o parcelamento, das áreas públicas dele resultantes, também admitida pelo mesmo decreto-lei, através de seu artigo 7º.

No mais das vezes, essa assemelhação e conformação do parcelamento da gleba ao condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de fevereiro de 1964, somadas à concessão ou permissão de uso das áreas públicas, determinou a outorga da convenção de condomínio a regular as relações de copropriedade dos proprietários dos lotes dentro desse loteamento dito como fechado.

No entanto, a falta de regulamentação do Decreto-Lei nº 271, prevista no § 1º do seu art. 3º, tem trazido questionamentos sobre a regularidade dos registros de parcelamentos realizados sob a égide do aludido Decreto-Lei.

Sala da Comissão,      de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA



CD/17724.89578-06